

APRECIÇÃO PÚBLICA

Diploma:

Projeto de Lei nº 291/XIII

União dos Sindicatos do Distrito de Leiria

Morada ou Sede

Rua S. Francisco, Bloco 1, 2º Piso, E-12, Terraços do Marachão

Local Leiria

Código Postal 2400-232 LEIRIA

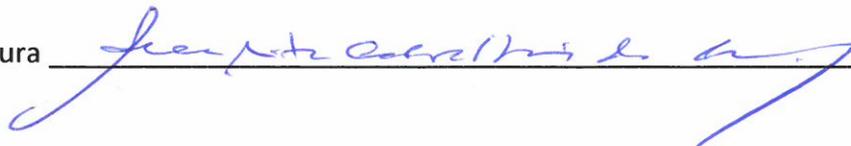
Endereço Electrónico uniaoleiria@usdl.pt

Contributo:

Parecer que se anexa (2 páginas)

Data: Leiria, 28 de Setembro de 2016

Assinatura





UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

Rua S. FRANCISCO BLOCO 1- 2ª PISO E-12 TERRAÇOS DO MARACHÃO 2400-232 LEIRIA telef 244825756 FAX 244812276
e-mail: uniaoleiria@usdl.pt Telem: 913580789/914921864

Projeto de Lei nº 291/XIII Condições de segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança (PCP)

(Separata nº 31, DAR, de 30 de julho de 2016)

APRECIÇÃO DA UNIÃO DOS SINDICATOS DO DISTRITO DE LEIRIA

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria considera positiva e oportuna a iniciativa de proceder à regulamentação das condições de segurança e saúde no trabalho no âmbito da atividade das forças de segurança.

A prevenção dos riscos profissionais e a promoção da segurança e saúde no trabalho são um direito fundamental de todos os trabalhadores, independentemente da sua área ou setor de atividade, pelo que os agentes policiais não podem nem devem continuar a estar excluídos de proteção nesta matéria. A concretização do seu direito a trabalhar em condições de segurança e saúde contribuirá certamente para melhorar as condições de saúde físicas, mentais e sociais dos agentes das forças de segurança, com reflexos positivos no serviço público que prestam.

Neste sentido, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria saúda a apresentação deste projeto legislativo.

A regulamentação da promoção da segurança e saúde no trabalho nas forças e serviços de segurança reveste obviamente especificidades próprias decorrentes da atividade desenvolvida, obrigando à adaptação dos princípios e dispositivos gerais vigentes na matéria.

Esta especificidade não obsta, porém, a que se atenda às particularidades próprias do regime da promoção da segurança e saúde no trabalho, de modo a assegurar que os agentes das forças de segurança gozam de direitos e garantias em tudo idênticos aos dos demais trabalhadores.

Assim, tendo em vista este objetivo, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria considera que o presente projeto pode ser melhorado nos aspetos seguintes:

- **Artigo 5º - Fiscalização e inquéritos**

Embora tendo em conta as especiais exigências e condicionalismos do trabalho policial, a União dos Sindicatos do Distrito de Leiria entende que a fiscalização e a realização de inquéritos, no âmbito da SST, não podem ficar circunscritos à competência da Inspeção Geral da Administração Interna, mas devem, igualmente, ter a intervenção de outras entidades que, pela especialização e experiência adquirida na área da segurança e saúde no trabalho, estão mais aptas a intervir neste domínio, como é o caso da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT).

Assim, sem prejuízo das competências próprias da Inspeção Geral da Administração Interna, entendemos que a lei deve atribuir competências próprias e específicas à ACT na fiscalização das condições de segurança e saúde no trabalho das forças e serviços de segurança e nos inquéritos aos acidentes de trabalho.

- **Artigo 12º- Representantes dos elementos policiais ou equiparados para a SST**

A União dos Sindicatos do Distrito de Leiria entende que a não atribuição de crédito de horas aos representantes dos elementos policiais para a segurança e saúde no trabalho obsta ao cabal desempenho das funções para que estes foram eleitos.

Em nosso entender, é indispensável que seja atribuído um crédito de horas para exercício das respetivas funções a todos os representantes eleitos dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, sob pena de a eleição destes representantes se resumir a uma formalidade sem qualquer utilidade prática.

- **Artigo 24º- Médico do trabalho**

O nº 4 deste artigo refere-se ao psicólogo clínico, mas sem fazer qualquer referência prévia à existência desta figura no âmbito dos serviços de vigilância da saúde.

O tratamento da figura do psicólogo clínico deve ser idêntico ao dado ao médico do trabalho, o que implica a definição e referenciação em disposição própria.

Por outro lado, deste mesmo artigo 24º deve resultar claramente quais as responsabilidades a cargo do médico, por um lado, e do psicólogo clínico por outro.

- **Artigo 26º - Vigilância da saúde**

- **Artigo 27º - Exames de saúde**

- **Artigo 29º - Ficha de aptidão**

Em todas estas disposições encontramos referências indiscriminadas ao médico do trabalho e ao psicólogo clínico, sem que se faça a distinção entre os papéis e funções que cada um desempenha na vigilância de saúde dos agentes policiais.

No entender da União dos Sindicatos do Distrito de Leiria, o papel e função do psicólogo clínico, bem como a sua posição no âmbito dos serviços de saúde prestados, devem ser melhor esclarecidos e distinguidos do desempenhado pelo médico, tendo em conta que estes papéis não são alternativos, mas sim cumulativos.

Assim, o artigo 26º devia referir claramente que a responsabilidade pela vigilância da saúde cabe ao médico do trabalho, cabendo ao psicólogo clínico a responsabilidade técnica pela avaliação psicológica.

No que respeita aos exames de saúde previstos no artigo 27º, deve esclarecer-se que todos os exames referidos no nº 3 desta disposição incluem uma avaliação psicológica, da responsabilidade do psicólogo clínico.

Finalmente, relativamente à ficha de aptidão referida no artigo 29º, deve prever-se que a ficha de aptidão é preenchida pelo médico e completada pelo psicólogo clínico na parte da avaliação psicológica.